

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE À
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/17, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO
PROCESSO AA.010.1.001753\15-30.**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA LUCONT TELECOM LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de impugnação aos termos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2017, que tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para fins de contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o Governo do Estado do Piauí, conforme as especificações constantes do Processo nº AA.010.1.001753\15-30.

1.2. A impugnação apresentada pela empresa Lucont Telecom Ltda, no dia 06 de outubro, é tempestiva, visto que a sessão pública está marcada para o dia 16 de outubro de 2017, portanto, dentro do prazo legal estipulado no art.41, § 1º da Lei 8.666/93.

1.3. As regras para condução da licitação que objetiva a concessão em tela encontram-se consubstanciadas no Edital de Concorrência Pública nº 02/2017, que prevê, logo no seu preâmbulo, que o certame seria realizado na modalidade concorrência com inversão de fases – ou seja, o julgamento das propostas anterior à fase de habilitação das proponentes – cujo critério de julgamento é melhor técnica combinado com menor valor de contraprestação mensal máxima.

1.4. Quanto à modalidade licitatória, a selecionada encontra respaldo no artigo 22 da Lei Estadual n. 5.494/2005 e artigo 22 da Lei n. 8.666/93; quanto ao critério de julgamento das propostas, pela combinação técnica e preço, encontra respaldo no artigo 24 da Lei Estadual n. 5.494/2005; e, por fim, a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento tem sua possibilidade prevista no artigo 25 da Lei 5.494/2005.

1.5. O consubstanciado procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa

para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de impugnação ao edital, interpostas dentro do prazo legal, pela impugnante acima citada, referente ao edital de Concorrência Pública nº 02/2017, a ser julgada pela combinação do critério de melhor técnica com menor valor da contraprestação mensal máxima a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato de parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, para a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o Governo do Estado do Piauí.

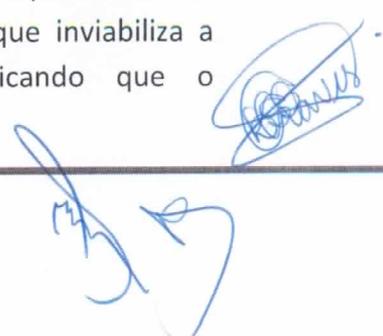
2.2 Os argumentos foram trazidos em tópicos, abaixo descritos e em seguida respondidos, para manter a clareza e inteligência das disposições editalícias e contratuais, bem como facilitar a compreensão de todos os argumentos e esclarecimentos ora trazidos à julgamento.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS.

ALEGAÇÃO nº1 - VIOLAÇÃO DA PUBLICIDADE E ISONOMIA DO CERTAME.

A impugnante destacou trecho do Estudo de Demanda do Projeto Piauí Conectado que cita o entendimento da ASSIST Consultores Associados sobre os documentos que compõem a preparação de um projeto de parceria público-privada. Embasada nisso, enumerou os documentos que não foram disponibilizados na sua totalidade: 1. Estudo de Localização; 2. Plano de Negócios Associados; 3. Diretrizes de Projeto; 4. Estudo de Demanda; 5. Protocolos de Serviços; 6. Anteprojetos técnicos; 7. Modelagem Operacional e Critérios de Desempenho; 8. Arranjo institucional; 9. Plano de Comunicação; 10. Modelagem Financeira; 11. Estudo de Viabilidade; 12. Modelagem Jurídica; 13. Análise de Riscos e *Value for Money*.

Por conseguinte, colacionou o item 10 do edital, que fala da aquisição dos documentos licitatórios em mídia eletrônica na sede da SUPARC, e alegou que a ausência desses estudos impacta na precificação dos produtos e serviços e que inviabiliza a elaboração dos planos técnicos solicitados no edital, exemplificando que o



conhecimento das condições das áreas e demais instalações existentes, item 13.1.14.3 do Edital, fica prejudicado pela ausência do Estudo de Localização.

Afirma, ainda, que o princípio da isonomia e publicidade são inaplicáveis ao certame, vez que a empresa Global Task, por ter elaborado o projeto, possui vantagem em relação às demais empresas e tem acesso ilimitado a esses documentos. Contudo, admite que não há vedação na legislação que impeça a empresa que elaborou o projeto a participar do processo de licitação.

Por fim, destaca que o valor do ressarcimento devido pela vencedora do certame à Global Task, proveniente dos custos incorridos na elaboração dos estudos, é um descompasso, considerando que os documentos não foram divulgados na íntegra.

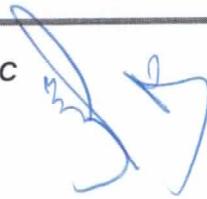
É nítido que a impugnante não entende sobre a metodologia para o desenvolvimento do projeto, pois se trata de uma parceria público-privada *stricto sensu*. Portanto, o fluxo de caixa do projeto é referencial, elaborado com a visão do Estado para balizar o valor máximo de contraprestação pública mensal a ser paga pelos serviços de que trata o projeto em questão.

Seria contraproducente e não incentivaria a eficiência do setor privado em formular sua própria base de custo, considerando sua experiência no setor, se o Estado desse publicidade à sua composição de custo.

Vale ressaltar que não se trata de um processo licitatório de contrato convencional de obra pública. Assim, os elementos necessários para que os licitantes formulem suas propostas estão todos disponibilizados no site, desde o dia 15/08/2015.

Fica claro, ainda, que a impugnante nem mesmo leu na íntegra os documentos publicados no site, vez que alguns dos documentos requisitados na impugnação fazem parte do planejamento interno para desenvolvimento do projeto, como o plano de comunicação, e que o Anteprojeto, publicado no site da SUPARC, disponibiliza todas as localizações necessárias para elaboração da proposta.

Contudo, reafirmamos que os estudos técnicos necessários para a elaboração das propostas técnicas e de preço estão disponíveis, em sua integralidade, na página eletrônica da Superintendência de Parcerias e Concessões desde o dia 15/08/2015, já dita acima, e que, mesmo que os solicitados não sejam necessários para composição de proposta, conforme e-mail enviado às interessadas, orientamos as empresas que



enviassem representante à sede da SUPARC para aquisição dos documentos através de mídia eletrônica.

Por oportuno, é válido lembrar que os documentos, estudos e planilhas do projeto, todos os que foram solicitados pela impugnante, foram postos em consulta pública através do site www.ppp.pi.gov.br, no período entre 14.02.17 a 24.03.17, e sua publicação foi antecedida de audiência pública, realizada no dia 20.03.2017, às 09h e 30min, no Auditório da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI, na cidade de Teresina – PI.

Ainda importa esclarecer que o fluxo de caixa não é documento disponibilizado às licitantes, pois este tem caráter referencial elaborado com a visão do Estado para balizar o valor máximo que o Estado está disposto a pagar de contraprestação pública mensal pelos serviços de que trata o projeto em questão. O sigilo quanto a este documento é de grande importância ao interesse público, vez que se trata de um mecanismo de proteção ao erário, atendendo ao princípio da eficiência e economicidade, estimulando a capacidade técnica das licitantes. Ademais, cumpre ressaltar que o sigilo no orçamento não importa na ausência de controle externo, não havendo impedimento ao exercício das atividades de fiscalização sobre a regularidade da atividade administrativa.

Referente à violação ao princípio da publicidade, temos a dizer que o mesmo "resulta tão somente o dever geral de publicidade dos atos administrativos, o qual pode inclusive ser mitigado em determinadas hipóteses" (CARDOSO, 2012, p. 84).

Já com relação ao princípio da isonomia, como bem afirmou a impugnante, não há na lei vedação para que a empresa responsável por parte dos estudos participe da licitação. Neste ponto, urge esclarecer que, após a entrega dos documentos, estudos e planilhas elaborados pela Global Task, a equipe técnica da Superintendência de Parcerias e Concessões, junto com a FGV, fez o trabalho interno e isolado, sem o conhecimento e acompanhamento por parte empresa, de remodelagem de vários pontos dos estudos apresentados pela proponente da MIP, em busca de melhor adequar o projeto aos interesses públicos do Estado. Tanto é que no item 17.3., além do ressarcimento à Global Task, que foi reduzido conforme pode ser observado no Pedido de Manifestação de Interesse, também há previsão para reembolso dos custos despendidos pela equipe da SUPARC para fins de remodelagem dos documentos.

Neste contexto, fica claro que o sigilo dado ao fluxo de caixa não se trata de privilegiar algumas empresas em detrimento de outras, mas sim de resguardar o interesse público do Estado, buscando eficiência nas propostas a serem apresentadas.

ALEGAÇÃO nº 2 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - CONSULARIZAÇÃO.

Aduz a impugnante que o item 13.1.9 do Edital está em desacordo com a Lei nº 6015/73 e o Decreto n. 4857/39, equivocando-se a SUPARC ao exigir que todo e quaisquer documentos de origem estrangeiras sejam consularizados e, também, registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Ocorre que, a Lei Geral de Licitações - Lei n. 8666/93 -é específica no seu art. 32, § 4º, quando fala sobre os documentos necessários à habilitação:

"As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente".

Conforme ensinamentos extraídos do artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 269, p. 67-106, maio/ago. 2015:

"A hipótese é reservada para aquelas situações em que se admite a participação no certame de sociedades que ainda não atuam diretamente no mercado nacional, mas pretendem fornecer bens e serviços para a administração pública (sem que isso represente efetiva atuação no mercado brasileiro). Daí inclusive se fazer referência à licitação internacional, o que induz à compreensão de que o regime deve ser aplicado para os casos previstos no art. 42 da Lei de Licitações.

Assim, a norma examinada anteriormente (art. 28, inc. V, da Lei no 8.666/1993) reserva-se aos casos em que as empresas já se encontram autorizadas a funcionar no Brasil, sujeitando-se, portanto, aos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro. Em regra, tais empresas devem conter todos os seus documentos nacionalizados (a elas não se aplicando o previsto no art. 32, §4º).

A regra que trata especificamente dos documentos produzidos no exterior, todavia, tem por pressuposto situação diametralmente oposta: cuidar de empresas que não atuam no Brasil e, portanto, não podem ser compelidas a adotar integralmente os preceitos da legislação nacional.

Por conta disso, é que se reserva a elas (e apenas a elas) a possibilidade de comprovar os requisitos para participar de licitações a partir das regras de seus

ordenamentos jurídicos — devendo, contudo, esses atos serem devidamente chancelados pelas autoridades consulares brasileiras, para poderem valer como prova perante nosso ordenamento jurídico".

Portanto, o cumprimento do item 13.1.9 é obrigatório quando o documento for produzido em conformidade com legislação estrangeira, devendo ser chancelado pelas autoridades consulares brasileiras.

ALEGAÇÃO N.º 3 - DOS EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO.

A impugnante pede que seja reformulada a redação do item 14.15 pois entende que o edital olvida em atribuir efeito suspensivo ao prazo contra decisão da Comissão.

Contudo, os itens 16 e seguintes do Edital, que regulam a forma de apresentação dos recursos, seus efeitos e procedimento de julgamento, atribuem efeito suspensivo aos recursos interpostos pelos licitantes, de forma que não há razão para retificação ou mesmo alteração da redação do item 14.15.

ALEGAÇÃO N.º 4 - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI.

A impugnante destaca o item 17.6, no tocante à atribuição de multa de 10% sobre o valor estabelecido na proposta. Colaciona o art. 2º, inciso VI da Lei de Processo Administrativo Federal, bem como o art. 87 da Lei n. 8666/93, ambos refletindo o princípio da proporcionalidade. Por fim, afirma que tal princípio não é aplicado ao processo, haja vista o vultuoso valor estimado do contrato, o que pode gerar uma multa mínima de vinte e três milhões de reais.

No tocante à Lei n. 8666, o artigo 87 estipula submeter o licitante às sanções conforme entabulado em edital, facultando à Administração a atribuição do percentual que entender razoável a fim de afastar propostas aventureiras.

Portanto, mantemos o percentual estabelecido para sanção de multa, haja vista se tratar de licitação de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis para o Estado.

ALEGAÇÃO N.º 5 - ASSISTENTES TÉCNICOS AUXILIARES À COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

A impugnante solicita alteração do item 25.10 do Edital, pois entende que a Comissão de Licitação não pode ser composta por pessoas desvinculadas dos quadros de servidores da Administração Pública do Estado do Piauí, tampouco a Comissão.

Esclarece a comissão que todos os seus membros são servidores regularmente nomeados para os cargos que exercem e também regularmente nomeados para compor a Comissão Especial de Licitação através da portaria GAB.SEADPREV n.65/2017 alterada pela Portaria GAB.SEADPREV n. 215/2017, publicada no DOEPI n. 149 de 9 de agosto de 2017.

Ademais, quanto ao apoio por entidade técnica, a Comissão esclarece que não se trata de composição da comissão por pessoa desvinculada da administração pública, mas sim de utilização da faculdade prevista no artigo 43, §3º da Lei n. 8.666/93.

Nas palavras de Helly Lopes Meirelles:

A Comissão pode ser assessorada por técnicos ou por outras comissões especializadas em "aspectos jurídicos, científicos, tecnológicos, econômicos e financeiros", o que é frequente nas "concorrências de grande vulto e complexidade", do mesmo modo que pode fundamentar o "julgamento em laudos e pareceres esclarecedores das propostas em exame".

Portanto, tratando-se de um projeto de parceria público-privada de grande vulto e complexidade, que consiste na concessão dos serviços de operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o Governo do Estado do Piauí, nada impede que a Comissão seja assessorada, conforme previsto no item 25.10, caso sinta a necessidade.

ALEGAÇÃO N.º 6 – DA AUSÊNCIA DA FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS.

A impugnante diz que o edital não prevê a forma de contagem dos prazos, o que não garante a segurança jurídica do processo.

A COMISSÃO esclarece que o edital não foi omissivo pois prevê, em seu preâmbulo, a aplicação da Lei n. 8.666/93. Sendo por esta lei regulada a contagem de prazos dos procedimentos licitatórios e, não havendo previsão contrária na Lei Estadual n. 5.494/2005, bem como na Lei 11.079/2004, a aplicação da Lei Geral de Licitações, quanto a este ponto, é obrigatória.

De outra forma, mesmo que o Edital seja a lei interna da licitação, ele não pode se sobrepôr às normas do legislativo, prevalecendo estas na omissão do instrumento convocatório.

ALEGAÇÃO N.º 7 – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.

A impugnante aponta as cláusulas 1.1.6 e 1.1.12 do Anexo D do instrumento contratual, referentes à responsabilidade do poder concedente pelos passivos ambientais existentes nos locais de execução do objeto da concessão até a data de eficácia do contrato, entendendo haver divergência face à redação dada à cláusulas 2.1.16 do mesmo documento, afirmando que esta última deve ser excluída do edital, por atribuir à concessionária responsabilidades não pertinentes às suas obrigações adquiridas na Parceria.

Seguindo, destaca o item 2.1.31 do edital, que dispõe sobre licenças ambientais, deduzindo que o passivo ambiental relativos às taxas para obtenção de licenças ambientais deve também ser excluído do rol de obrigações da Concessionária.

Quanto à redação da cláusula 1.1.12, esta comissão entende que está suficientemente clara ao atribuir a responsabilização ao poder concedente pelos passivos ambientais já existentes até a ocasião da eficácia do contrato.

1.1.12. Responsabilizar-se por todo e qualquer passivo ambiental existente nos locais de execução do OBJETO DA CONCESSÃO até a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO.

Confirmando as disposições da cláusula supracitada, segue abaixo a de número 2.1.16 e 2.1.31, referentes às responsabilidades da concessionária:

2.1.16. Responsabilizar-se pelos danos que causar, diretamente ou por seus representantes ou subcontratados, ao PODER CONCEDENTE, a terceiros ou ao meio ambiente, por ocasião da execução do OBJETO DA CONCESSÃO, isentando o PODER CONCEDENTE de quaisquer perdas, inclusive de qualquer infração quanto ao direito de uso de materiais ou processos de construção protegidos por marcas ou patentes.

2.1.31. Elaborar os estudos e pagar eventuais taxas cabíveis à obtenção das Licenças Ambientais e Autorizações necessárias para execução do OBJETO DA CONCESSÃO, assim como o cumprimento das condicionantes necessárias para tanto que lhe couberem na forma da lei e do CONTRATO.

Assim, as cláusulas 1.1.12, 2.1.16 e 2.1.31 do Anexo D - Caderno de Encargos, parte integrante do contrato, não se excluem, e sim se complementam.

Quanto à atribuição à concessionária da responsabilidade pelo pagamento das taxas relacionadas às licenças ambientais, não há o que se questionar, vez que, conforme se depreende da leitura atenta da cláusula 1.1.12 combinada com a cláusula 1.1.6 do Anexo D - Caderno de Encargos, é de responsabilidade da concessionárias o pagamento das taxas referentes aos estudos e licenciamentos ambientais que se fizerem necessários para a obtenção de eventuais licenças ambientais após a eficácia do contrato. Sendo obrigação da concessionária, a partir da data da eficácia, responsabilizar-se por qualquer dano ambiental que venha a causar, é de sua integral responsabilidade efetuar e suportar todas as medidas e ônus necessários à obtenção das licenças.

ALEGAÇÃO N.º 8 – DAS CONTRADIÇÕES RELACIONADAS À BASE DE CÁLCULO DO COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS.

A impugnante aponta divergência entre as cláusulas 11.1.1. e 17.3 da minuta contratual.

Quanto a este ponto, a Comissão esclarece que assiste razão ao solicitante e que a redação a ser considerada é a disposta no item 11.1.1:

11.1.1. Receber o compartilhamento de Receitas Acessórias Compartilhadas decorrentes Projetos Associados, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida que poderão ser abatidos da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, na forma deste CONTRATO.

Por oportuno, a Comissão elucida que as receitas acessórias não compõem critério de julgamento e tampouco integram os itens a serem considerados para elaboração da proposta técnica ou econômico-financeira, de forma que nenhum item do edital ou de seus anexos tem sua inteligência prejudicada com a retificação da cláusula em questão.

ALEGAÇÃO N.º 9 - DAS DESAPROPRIAÇÕES - RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO ANEXO D.

Segundo a impugnante, há divergência entre a redação das cláusulas 50.4 e 50.5 do Edital - que estabelece como sendo de responsabilidade da Concessionária, no exercício de atividade delegada pelo Poder Concedente, o ônus de promover as desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitação administrativa e a ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução do

objeto da concessão -e a redação do item 1.1.5 do Anexo D do instrumento contratual, que atribui esta mesma responsabilidade ao Poder Concedente.

Quanto a este ponto, a Comissão esclarece que a redação das cláusulas 50.4 e 50.5 deverá ser adotada como correta, atribuindo ao Concessionário, no exercício de atividade delegada pelo Poder Concedente, o ônus de promover as desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitação administrativa e a ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução do objeto da concessão.

10

ALEGAÇÃO N.º 10 - DO DESVIO DE OBJETO.

A impugnante argumenta que para o serviço de Telemedicina há extrapolação/desvio do objeto licitado.

Quanto a este ponto, a Comissão esclarece que a contratação unificada encontra como precedente de maior relevância na PPP do Complexo DataCenter - BB e CEF. O objeto daquele contrato compreende prestação de serviços de gerenciamento, manutenção e operação, pelo prazo de 15 anos, da infraestrutura predial do Complexo Datacenter, a ser edificado pelo parceiro privado. Isto é, à concessionária incumbe construir e operar o datacenter daquelas instituições bancárias, mantendo disponibilidade e operação em consonância com acordo de nível de serviço.

Para tanto, diversos serviços associados foram contratados, desde manutenção de segurança e conservação predial até fornecimento de mão-de-obra especializada para realização das operações de TI, relativas à manutenção da disponibilidade do serviço, sem, contudo, que essa mão-de-obra realize atividades inerentemente bancárias.

A contratação associada se justifica, portanto, na necessidade de que a operação da infra em obediência aos critérios técnicos, regulatórios e econômicos estabelecidos pelos contratantes se dê de maneira mais eficiente face à contratação apenas do serviço associado com a atribuição de responsabilidade da operação pelo poder concedente.

As razões para a contratação dos serviços associados – e fundamentais para garantir melhor usabilidade do equipamento encontram definição no acórdão TCU n. 851/2009. São elas:

- (a) simplificação da gestão;
- (b) agregação de expertise, agilidade e eficiência do parceiro privado;
- (c) não investimento de vultosos recursos;
- (d) simplificação, durante toda a vigência do "co-location", dos processos para adequações que vierem ser necessárias na infra-estrutura predial;
- (e) redução do risco de continuidade;

- (f) compartilhamento dos riscos com o setor privado;
- (g) garantia da continuidade dos negócios, mesmo em caso de desastres; e
- (h) redução dos riscos operacionais e aderência aos normativos internacionais (Basileia II).

Ainda nos termos do acórdão:

78.(...)Assim, contrato pelo qual uma pessoa física ou jurídica (contratada) se obriga a alocar equipamentos de Tecnologia da Informação e de Telecomunicações (CPU, discos, robôs, etc.) de propriedade do contratante, em imóvel por ela mantido constantemente em condições seguras e adequadas para perfeito funcionamento desses equipamentos e, se for o caso, a interconexão com outros equipamentos, no mesmo ou em outro local, de acordo com as exigências técnicas dos equipamentos as

especificações contratuais admitido o compartilhamento de áreas não exclusivas para prestação de serviços de TI a terceiros, ou seu arrendamento ou locação para finalidades relacionadas a TI, tais como: hot-site, co-location, hosting, Cage, BPO, BTO, outsourcing.

79. Não se concebe, pois, a simples utilização de uma área, sem o fornecimento do suporte técnico imprescindível para a instalação e o funcionamento perfeito e ininterrupto dos equipamentos e alta tecnologia que lá serão instalados. "Uso da área" e "fornecimento de serviços" "fundem numa unidade econômica e jurídica" não em termos de uma simples coligação de contratos, mas de "unidade econômica e pluralidade jurídica". (grifo nosso)

Conquanto os objetos guardem sutis diferenças entre si, podemos afirmar que há identidade quando exigem, além da construção da infraestrutura, a operação e disponibilização de serviços para que o poder concedente, na qualidade de usuário destes serviços, possa executar suas atribuições essenciais enquanto administração pública. Como bem assinalado pelo Acórdão mencionado, a simples contratação da obra de infra não é suficiente para funcionamento perfeito e ininterrupto de equipamentos e alta tecnologia (sic), razão pela qual os serviços associados são de imprescindível contratação conjunta.

Desta forma, a comissão julga improcedente a impugnação quanto a este ponto.

ALEGAÇÃO N.º 11 - ABUSIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE DESEMPENHO DOS INDICADORES QUE AFETA DIRETAMENTE NO MONTANTE FINAL A SER PAGO PARA À CONCESSIONÁRIA.

Este ponto foi respondido pela equipe técnica da Agência de Tecnologia de Informações, através da Nota Técnica nº 024/2017, anexa e esta impugnação, seguindo abaixo o texto transcrito:

"O Piauí Conectado por ser tratar de um projeto de grande porte para Estado o Estado do Piauí, cercou-se de garantias por meio de métricas e medições



tecnicamente possíveis de serem alcançadas por meio de sistemas ofertados no mercado e open source, além de alguns serem realizados pelo próprio verificados independente.

Todas as métricas utilizadas bem como as variações utilizadas, não fogem da realidade nem da necessidade do Estado do Piauí em garantir o pleno funcionamento e a certeza da entrega do serviço pela concessionária. Como o exemplo mencionado no documento de impugnação "Pontuação da Disponibilidade Média da Conexão com a Internet", não fere nenhuma normativa das agências reguladoras e já é uma métrica atualmente praticada em contratos no Estado. Por tal motivos, consideramos que os indicadores de desempenho não são considerados abusivas, mas sim necessárias para a garantia da entrega do serviço".

12

Desta forma, a comissão julga improcedente a impugnação quanto a este ponto.

ALEGAÇÃO N.º 12 - ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE TÉCNICOS HOMOLOGADOS PELOS FABRICANTES DOS EQUIPAMENTOS NO QUADRO DA EMPRESA.

Este ponto foi respondido pela equipe técnica da Agência de Tecnologia de Informações, através da Nota Técnica nº 024/2017, anexa e esta impugnação, seguindo abaixo o texto transcrito:

Consideramos o pedido da empresa, negado, e não será alterado o texto do item "Qualificação Técnica". A qualificação técnica vale para todos os equipamentos e sistemas envolvidos na construção da rede de dados e dos seus serviços associados.

De outra forma, o item "qualificação técnica", página 6 do Protocolo de Serviço - Wireless Rede Local, bem como página 10 do Protocolo de Serviço - Wireless Pública não altera a elaboração das propostas técnicas e de preço.

Assim, a comissão julga improcedente a impugnação quanto a este ponto.

4. DA DECISÃO

A Secretaria de Administração e Previdência, através desta Comissão Especial de Licitação - SUPARC/SEADPREV, com fundamento no princípio da licitação, da economicidade, da legalidade, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a administração aos termos editalícios, e no princípio da isonomia e nos termos da fundamentação supra, julga IMPROCEDENTES as alegações da impugnante, com EXCEÇÃO da alegação de n.º 8, sendo reformado o contrato na cláusula 17.3, prevalecendo a redação do item 11.1.1, o que não prejudica o julgamento e tampouco integram os itens a serem considerados para elaboração da proposta técnica ou



econômico-financeira, de forma que nenhum item do edital ou de seus anexos tem sua inteligência prejudicada com a retificação da cláusula contratual em questão.

Teresina, 11 de outubro de 2017.

13

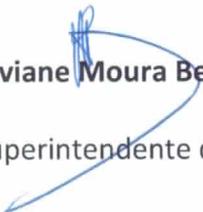
A COMISSÃO:



Laire Sameline Serafim Chaves

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ratifico:



Viviane Moura Bezerra

Superintendente de Parcerias e Concessões

Aprovo:



Francisco José Alves da Silva

Secretário de Estado da Administração e Previdência